ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. .....DE..... DE ..... DE 2024.

*"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de **R$ 259.797,50 - SME**".*

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R$ 259.797,50** (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais com cinquenta centavos), com inclusão no PPA- Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2024, no **Programa "0223 – GESTÃO ESCOLAR DEMOCRÁTICA"**, na ação: **"4726 – ESCOLA EM TURNO INTEGRAL"**, com os elementos abaixo relacionados para aplicação junto à Secretaria Municipal de Educação, como segue:

Crédito Especial:

RUBRICA	ELEMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR	Recurso
05.02.12.361.0223.4726	3.44.20.93	Indenizações e Restituições	10.000,00	2569*
05.02.12.361.0223.4726	3.44.90.40	Serv. Tecnologia da Informação e Com. - PJ	10.000,00	2569*
05.02.12.361.0223.4726	3.44.90.51	Obras e Instalações	10.000,00	2569*
05.02.12.361.0223.4726	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	50.041,40	2569*
05.02.12.361.0223.4726	3.33.90.30	Material de Consumo	18.884,70	2569*
05.02.12.361.0223.4726	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	10.000,00	2569*
05.02.12.361.0223.4726	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	10.000,00	2569*
05.02.12.361.0223.4726	3.33.90.40	Serv. Tecnologia da Informação e Com. - PJ	20.000,00	2569*
05.02.12.365.0223.4726	3.44.20.93	Indenizações e Restituições	10,00	2569*
05.02.12.365.0223.4726	3.44.90.40	Serv. Tecnologia da Informação e Com. - PJ	15.000,00	2569*
05.02.12.365.0223.4726	3.44.90.51	Obras e Instalações	10,00	2569*
05.02.12.365.0223.4726	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	45.041,40	2569*
05.02.12.365.0223.4726	3.33.90.30	Material de Consumo	5.000,00	2569*
05.02.12.365.0223.4726	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	5.000,00	2569*
05.02.12.365.0223.4726	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	5.000,00	2569*
05.02.12.365.0223.4726	3.33.90.40	Serv. Tecnologia da Informação e Com. - PJ	5.000,00	2569*
05.02.12.366.0223.4726	3.44.20.93	Indenizações e Restituições	10,00	2569*
05.02.12.366.0223.4726	3.44.90.40	Serv. Tecnologia da Informação e Com. - PJ	100,00	2569*
05.02.12.366.0223.4726	3.44.90.51	Obras e Instalações	100,00	2569*
05.02.12.366.0223.4726	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	5.000,00	2569*
05.02.12.366.0223.4726	3.33.90.30	Material de Consumo	5.000,00	2569*
05.02.12.366.0223.4726	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	290,00	2569*
05.02.12.366.0223.4726	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	5.000,00	2569*
05.02.12.366.0223.4726	3.33.90.40	Serv. Tecnologia da Informação e Com. - PJ	5.000,00	2569*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

05.02.12.367.0223.4726	3.44.90.52	Equipamentos e Material Permanente	5.000,00	2569*
05.02.12.367.0223.4726	3.33.90.30	Material de Consumo	5.000,00	2569*
05.02.12.367.0223.4726	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	100,00	2569*
05.02.12.367.0223.4726	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	5.000,00	2569*
05.02.12.367.0223.4726	3.33.90.40	Serv. Tecnologia da Informação e Com. - PJ	5.000,00	2569*
		T O T A L.....	**259.797,50**	

(*) Recurso 2569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE

Art. 2º - Servirá de cobertura para o crédito especial indicado no artigo anterior, o superávit financeiro do exercício anterior do recurso 569, no montante de R$ 259.797,50 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais com cinquenta centavos).

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, de de 2024.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***"Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R$ 259.797,50 - SME".***

A Secretaria Municipal de Educação pactuou metas com o Ministério da Educação (MEC) do Programa Escola em Tempo Integral, isto consiste em ofertar vagas em turno integral aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme determina a Lei Federal nº 14.640, de 31 de agosto de 2023.

Este crédito especial visa a qualificação da educação básica municipal, através de escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, e priorizando as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 14 de fevereiro de 2024.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3382513099440501
25/01/2024 13:17:41

Cliente

Agência	35-3
Conta	64733-0 PM SAN LIVRAMENTO-ESCOL
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	258.027,42			212.452,157255		
29/12/2023	SALDO ATUAL	259.797,50			212.452,157255		212.452,157255

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	258.027,42
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.770,08
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.770,08
SALDO ATUAL =	259.797,50

Valor da Cota

30/11/2023	1,214520101
29/12/2023	1,222851789

Rentabilidade

No mês	0,6860
No ano	10,1715
Últimos 12 meses	10,1715

Transação efetuada com sucesso por: JF057071 JOSIANNE CORREA SILVEIRA.

Balanço Patrimonial

PM DE SANTANA DO LIVRAMENTO | ORGÃO Nº: 57100 | CNPJ: 88124961000159 | 01/01/2023

Fonte de Recurso	Descrição	Valo
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	5
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	2
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	3
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	
706	Transferência Especial da União	1
717	Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	
749	Outras vinculações de transferências	
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	1.
759	Recursos vinculados a fundos	1.
799	Outras vinculações legais	1.
869	Outros recursos extraorçamentários	1.
Total		45.

Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023

Mensagem de veto

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fev de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na edu básica em tempo integral.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básic tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizar-s sistemática prevista no programa de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A União é autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em te integral, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante to período letivo.

§ 2º Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou aquelas convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.

§ 3º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezen de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo inte no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

nais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

rt. 5º As transferências de recursos serão realizadas em 2 (duas) parcelas, após as seguintes etapas:

- pactuação pelo ente federativo com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral; e

- declaração pelo ente federativo da criação das matrículas no sistema do Ministério da Educação.

1º O número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada ente federado será limitado, em uma primeira oferta do Programa Escola em Tempo Integral, por ção definida pelo Ministério da Educação, consideradas a proporção já existente de matrículas em tempo integral na rede pública do ente, as necessidades de nto da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos para o Programa.

2º Não preenchido o número máximo de novas matrículas na forma do § 1º deste artigo, haverá nova oferta, com prioridade para os entes federados que manifestem e em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na primeira oferta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral.

3º A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e as Educacionais Anísio Teixeira (Inep) subsequentemente à criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

4º As transferências de recursos considerarão exclusivamente as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

5º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

6º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

rt. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observado o disposto no inciso X do **caput** do art. 167 da ição Federal.

rt. 7º Serão adotados os seguintes parâmetros para o cálculo do valor do fomento de que trata esta Lei:

- o número de novas matrículas em tempo integral, de modo a considerar, para cada ente federativo, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral ado no Censo Escolar;

- o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o valor anual total por aluno da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional, calculados nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

- (VETADO).

1º O valor anual mínimo por aluno do fomento, referido no inciso II do **caput** deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do VAAF-MIN ondente à matrícula em tempo integral da educação básica, e o valor anual máximo por aluno do fomento será igual ao valor desse VAAF-MIN.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação regulamentará os parâmetros de que trata este artigo.

Art. 8º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da (FNDE), dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congênere, por meio de depósito em conta corrente específic federativo.

§ 1º Ato do Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio fi

§ 2º A aprovação da prestação de contas terá como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação matrículas em tempo integral.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exerci Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 10. O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação anuais d quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 11. O apoio financeiro para a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica correrá à conta de dotação específica consignada no orça Ministério da Educação, observados os limites de disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Os valores transferidos em decorrência desta Lei não serão considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprir disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13. A assistência técnica referida no art. 2º desta Lei abrangerá ações que visem, entre outros fins:

I - ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes;

II - à reorientação curricular para a educação integral;

III - à diversificação de materiais pedagógicos;

IV - à criação de indicadores de avaliação contínua.

Art. 14. O inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IV – até o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 3 (três) anos no magistério.

Art. 15. A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** deste artigo poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)." (NR)

"Art. 17. .....

§ 1º .....

§ 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos em decorrência do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares." (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)." (NR)

"Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o **caput** deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027." (NR)

"Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

.....

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV – aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio.

.....

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.

.....

§ 6º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º-A. Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no **caput** deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE."

Art. 17. Revoga-se o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Camilo Sobreira de Santana
Flávio Dino de Castro e Costa
Simone Nassar Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2023.